



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

**CAUTELAR ANTECEDENTE C/C PEDIDO LIMINAR
IMINENTE RISCO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

VIAÇÃO REAL ITA S.A., Sociedade Anonima de Capital Fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.177.468/0001-02, com sede na Av. Jones dos Santos Neves, nº 428 B, fundos, Parque das Laranjeiras, cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.317-032, registrada na JUCEES sob o NIRE nº 32200121631 em 11/12/1962, neste ato por seus representantes legais, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, §12, e art. 189 da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 305 do Código de Processo Civil, propor a presente:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Com vistas à proteção do patrimônio essencial à continuidade da atividade empresarial, nos termos que passa a expor:



I. QUANTO AOS FATOS

A VIAÇÃO REAL ITA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.177.468/0001-02, com sede na Av. Jones dos Santos Neves, nº 428 B, fundos, Parque das Laranjeiras, cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.317-032, registrada na JUCEES sob o NIRE nº 32200121631 em 11/12/1962, atua há mais de 63 anos na prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, atividade de notória relevância social e de natureza pública, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

Outrossim, as principais leis que regulamentam esse setor e atividade incluem a Lei Federal nº 12.996/2024, a nº 10.233/2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e estabelece normas para o transporte rodoviário de passageiros, e a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A operação desse serviço se dá sob concessão ou permissão do poder público, sujeita à regulação, controle e fiscalização estatal, sendo pautada pelos princípios da continuidade, regularidade, modicidade tarifária e eficiência. A relevância dessa atividade extrapola o interesse econômico da empresa, alcançando o interesse coletivo da população que dela depende para trabalho, educação, saúde e outros direitos fundamentais.

A crise enfrentada pela Viação Real é consequência de diversos fatores estruturais e conjunturais que acometeram duramente o setor de transporte coletivo nos últimos anos. Dentre eles, hodiernamente destacam-se:

-



- Elevação dos juros básicos;
- Elevação contínua dos custos operacionais, especialmente combustíveis, insumos, mão-de-obra e manutenção;
- Defasagem tarifária e ausência de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do poder concedente;
- Ações judiciais e execuções que ameaçam os bens indispensáveis à atividade da empresa.

Tal contexto compromete não apenas a subsistência da empresa, mas a continuidade do serviço público essencial, motivo pelo qual se impõe a adoção de medidas urgentes para proteção do patrimônio e manutenção da atividade empresarial, com o ajuizamento da presente medida cautelar preparatória à recuperação judicial.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR

O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP, percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*.



Assim, três teorias foram formadas: (i) a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; (ii) a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; (iii) a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

Dirimindo a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do Enunciado nº 466, reconhecendo que:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Foro da Comarca Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, é o competente por reunir os seguintes fatores: (i) centro operacional e diretivo; (ii) local onde se processa o maior volume de negócios e relacionamento com os credores; e (iii) local onde se encontram os ativos.

III. DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS CAUTELARES DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL JUNTO À LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

O art. 305, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina que “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente



indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

“...a condição geral para a expedição de uma medida provisória é, como se viu, o temor de um dano jurídico, isto é, a iminência de um possível dano a um direito ou a possível direito”. (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil – Campinas: Bookseller, 2000)

A tutela provisória de urgência, mais do que assentes na processualística regente, encontra suas bases firmadas no concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, por exemplo, ampara a construção de sua obra no conceito de efetividade da tutela jurisdicional, a qual somente é obtida, se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que, prementemente, pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência. Vejamos, abaixo, trechos de sua lição:

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de



uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. [DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996]

Acerca da exposição das causas e fundamentos necessários para a obtenção da prestação da tutela de natureza cautelar, CASSIO SCARPINELLA BUENO traz a seguinte lição:

O art. 305 trata da petição inicial em que aquela tutela – provisória de urgência, cautelar e antecedente – é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

Nada há de errado em entender tais requisitos, que não excluem os outros que, em harmonia com o art. 319, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do caput do art. 300: “probabilidade do direito” e o já mencionado “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”. A palavra “lide”, empregada pelo caput do art. 305, prezado leitor, merece ser compreendida, aqui também, como conflito sobre o qual pretende o autor seja prestada a tutela jurisdicional pedida. [BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil – 8ª ed. – São Paulo: JaraivaJur, 2022]

A técnica processual em questão, reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, o provimento solicitado, concedido com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do



direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis, além de comprometer a efetividade do processo.

A aplicação subsidiária do art. 305, do CPC no procedimento de insolvência, dá-se nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se, “no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil], desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

Juridicamente falando, a proteção que aqui se persegue, possui amparo legal no artigo 305 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, como, também, se encontra fundamentado na própria legislação falimentar, conforme disposto no artigo 6º, §12.

A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação.

Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o periculum in mora que vislumbra. A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental, concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento.



O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora.

O juízo competente para a antecipação dos efeitos do *stay period* é evidentemente aquele que teria competência para o conhecimento da recuperação judicial. [JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. Comentários aos artigos 1º a 6º in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coordenado por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021]

O TJMG se posicionou sobre quais são os documentos essenciais para se ingressar com pedido cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional antecipando os efeitos do *stay period*:

...

O § 12 do artigo em análise estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no art. 300 do CPC/2015, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto e feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a



tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48 da LREF. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.

Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial. [16ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento nº 1835455-36.2023.8.13.0000, relatado pelo Desembargador Ramom Tácio, julgado em 03/04/2024]



Ou seja, a prestação da tutela jurisdicional almejada é substancial à efetividade do procedimento que se pretende ingressar no prazo previsto no art. 308, da Lei Adjetiva Civil, não existindo qualquer incompatibilidade entre os procedimentos de urgência, de natureza cautelar, com o procedimento recuperacional. Aliás, aquele complementa este. Nesse sentido, apresentamos lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

A alteração legislativa com a inserção do §12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos de devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. [SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação judicial e falência – 2ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2021]

A urgência que reveste a concessão da medida cautelar tem como característica a transitoriedade e não tem por escopo causar prejuízos ou lesar qualquer credor que seja, vez que se destina a proteger bens essenciais ao soerguimento da atividade.

Ou seja, se não distribuído o pedido principal no prazo previsto no art. 308, do CPC, a medida decairá e os credores terão seus direitos inalterados, podendo



perseguí-los da melhor forma que lhes convir. Sobre a aplicabilidade da tutela pretendida pelos requerentes no âmbito dos procedimentos, leciona DANIEL CARNIO COSTA:

Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC. O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).

Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial.

Tratando-se de medida cautelar inominada, inexistente definição legal pré-estabelecida quanto ao conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, tampouco delimitação rígida dos requisitos caracterizadores do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Assim, é plenamente admissível que a devedora formule pedido de medida protetiva adequada às particularidades do caso concreto, desde que demonstre, de forma convincente, a plausibilidade jurídica de seu direito e o risco iminente de que a não concessão da cautela comprometa o resultado útil da futura ação de recuperação judicial.

O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se



aplicam aos procedimentos de insolvência empresarial as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências. [CARNIO COSTA, Daniel. As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. Coluna insolvência em foco, 2023]

GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA, sobre o procedimento antecipatório, discorre que:

Prevista no art. 6º, §12º, a tutela cautelar procura assegurar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação, consistente justamente na negociação coletiva por meio da qual as partes pretenderiam a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis de modo a se assegurar a higidez do mercado.

De modo concreto, o devedor, antes de pedir a recuperação judicial, por recear os efeitos decorrentes de eventual demora ao pretender as medidas de saneamento empresarial tempestivas, pleiteia a tutela cautelar para se valer dos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...)

Presentes os requisitos para a concessão, a medida cautelar poderá antecipar "total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial." Logo se vê que a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal cuja proteção era o objetivo do primeiro, pela redação expressa da lei.

Com efeito, caso a tutela seja ampla para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, quando muito teria o autor direito a se valer da suspensão das ações de cobrança que tem contra si nos termos do que



estabelecem os incisos I, II, além da liberação de medidas constritivas, conforme disposição constante do inciso III, todos do art. 6º da LRE em relação aos créditos sujeitos a uma futura recuperação judicial. [disponível no link: [https:// tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial](https://tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial). Elaborado em 28/02/2023. Acesso em 20/06/2024]

Finalmente, informa-se que este pedido de prestação de tutela cautelar, requerido sob a fundamentação dos arts. 300 e 305, ambos da Lei nº 13.105/2015 e arts. 6º, §12 e 189, ambos da Lei nº 11.101/2005, em nada se assemelha àquela prevista no art. 20-B, §1º, da LRF, tanto em procedimento, quanto em documentos ou prazo de suspensão das execuções judiciais e outras medidas expropriatório-constritivas.

Neste sentido, NOGUEIRA disserta que: “Ainda que os mecanismos pareçam similares, e ambos com finalidades idênticas no instituto da recuperação judicial: a preservação da atividade econômica, o tratamento e consequências jurídicas decorrentes da Lei de Recuperação Judicial diferem, de modo que deve ser observado pelos atuantes do direito, visando a segurança jurídica no direito empresarial. Isso porque, a tutela provisória de urgência visa antecipar os efeitos da recuperação judicial em um cenário certo do pedido de recuperação judicial pela empresa em crise financeira, mas devido a algum fato sua antecipação é extremamente imediatista e necessita de uma proteção urgente, de modo que o devedor apresente um pedido simplificado de recuperação judicial – desde que preenchido os requisitos básicos – e, posteriormente, complemente o pedido de forma melhor elaborada.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/384388/tj-rj-anula-medida-preparatoria-em-processo-de-recuperacao-judicial>. Acesso em 20/06/2024).



IV. DA ANÁLISE OBJETIVA PARA O INGRESSO COM PEDIDO CAUTELAR INOMINADO ANTECEDENTE E PREPARATÓRIO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Feitas as necessárias introduções à norma falimentar e seus reflexos na sociedade, há de considerarmos que o direito que se busca resguardar é o do soerguimento da sociedade empresária, através de um processo concursal.

Tal direito, derivado do princípio basilar que se almeja proteger com o provimento cautelar, e que decorre daquele encartado na Lei nº 11.101/2005 (LREF) é, sem dúvida alguma, o da preservação do exercício da atividade econômica e seus desdobramentos sociais.

A razão para tanto é um tanto quanto simples, vez que ela (a empresa e a atividade empresarial) é a “célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social”. SCALZILLI; SPINELLI E TELLECHEA, discorrem que:

Curioso é que essa função social da empresa nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho beneficente, como em um primeiro momento pode parecer. Na lógica empresarial, a empresa não cumpre função social ao doar itens aos desabrigados de uma enchente ou ao plantar árvores em áreas ambientalmente degradadas. Claro que essas práticas são louváveis, mas não se relacionam com a função esperada das empresas em um regime de mercado – aliás, de acordo com a Lei das S.A., a prática de atos gratuitos só pode ocorrer com moderação, sob pena de responsabilização dos próprios administradores (Lei das S.A., art. 154, §2º, “a”).

A função social da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance



das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com as outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.

Interessante é que a empresa cumpre a sua função social não querendo fazê-lo – ou, ao menos, não objetivando isso –, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucro; em efeito que os economistas chamam de “externalidade positiva”. [SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TOLLE-CHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. – 4ªed. – São Paulo: Almedina, 2023]

Será neste procedimento a ser ajuizado [o de recuperação judicial], no prazo previsto no art. 308, do CPC, que os créditos serão apresentados e novados. Há de se complementar que, neste específico caso, o prazo deve ser contado na forma determinada no art. 219, do CPC20.

Dito isto, há de se ressaltar que a própria doutrina especializada descreve quais são os documentos que devem ser apresentados, nesta fase inicial, com o propósito de satisfazer os requisitos formais, vejamos:

Partindo da definição clássica de condições da ação, os requisitos do art. 48 da LRF parecem nele se enquadrarem, já que se mostram essenciais para que nasça o direito da sociedade empresária à propositura do pedido de recuperação judicial. Dentro desse contexto, não poderia o pedido formulado em caráter antecedente deixar de preencher tais requisitos, tendo em vista que se trata, afinal, de procedimento preparatório para um futuro – ainda que incerto – pedido de recuperação judicial.



A natureza das exigências, entretanto, muito mais se assemelha aos pressupostos processuais, já que se está diante de requisitos que devem ser atendidos para a correta formulação do pedido. Esses pressupostos, portanto, variam de acordo com o tipo de tutela que se busca em juízo, já que uma petição inicial apta – pressuposto de validade – deve ser avaliada à luz das específicas exigências legais que giram em seu entorno.

Se a ação cautelar antecedente não é igual à ação de recuperação judicial, de forma alguma os pressupostos de validade da petição inicial de uma e outra poderiam ser idênticos. Portanto, os requisitos do art. 51 da LRF não são imprescindíveis para a formulação do pedido cautelar em caráter antecedente.

Não se ignora a posição doutrinária em sentido contrários, de que também estes documentos seriam essenciais para a formulação do pedido. A exigência, no entanto, além de ineficiente, parece não subsistir se considerada a teoria processual. Mais do que isto, a ausência dos documentos elencados no art. 51 da LRF não pode levar à extinção da ação cautelar, mas pode acabar levando à rejeição do pedido, em seu mérito, por não estarem demonstrados os verdadeiros pressupostos indispensáveis: aqueles previstos no art. 305 do Código de Processo Civil. [LOPES, Flávio Mendonça de Sampaio. A mediação antecedente no processo recuperacional. In Direito de Insolvência e Processo – coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023]

A apresentação desta documentação (do art. 48, da LREF), dá-se pela necessidade de se demonstrar ao Juízo competente, que os requerentes preenchem os critérios objetivos para o ingresso do futuro pedido de recuperação judicial. São eles:

i) não ser falido;



- ii) não ter, a menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - iii) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos;
- exercício regular da atividade há mais de 2 anos.

Sobre a legitimidade e os documentos necessários, apresenta-se trecho da decisão monocrática proferida nos autos da apelação interposta contra a decisão que indeferiu e extinguiu a o pedido de prestação de tutela de natureza cautelar, realizado em sede antecipada e preparatório ao pedido de recuperação judicial da DORENSE TRANSPORTE DE CARGAS:

Analisando a fundamentação da sentença recorrida, conclui que a natureza cautelar antecedente do pedido não foi devidamente tratada. É importante destacar que não está sendo apreciado o pedido de recuperação judicial (leia-se a presença dos formais requisitos) e não há impedimento para o processamento de recuperação judicial de empresa alvo de execução e mesmo alvo de pedido de falência por parte de credores. [...]

Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial. [...]

Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos do "stay period" está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente, requerida



no item 121 das razões recursais e no item 133 da petição inserida no JPe 2ª instância. [TJMG. 21ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0000.23.032136-6, decisão monocrática proferida pelo desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em 23/02/2023]

De forma complementar, salienta-se que este não é momento adequado para qualquer avaliação econômica dos requerentes. Perscruta-se, unicamente, o direito dos requerentes, o perigo de dano e a contribuição da medida para o resultado útil do procedimento que deverá ser instaurado. Nada mais. Aliás, mesmo após o ingresso com pedido de recuperação judicial, é vedado ao Juízo tecer critérios econômicos para a admissão – ou não – do procedimento. A própria Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no artigo 52, trata do assunto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NOBIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. Coagravada Nova Olinda SPE Ltda. que comprovou efetivo exercício de atividade empresarial no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Art. 48 da LRF. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. ALEGADAS AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELOS AGRAVADOS. Deferimento do processamento da recuperação que analisa apenas os requisitos formais e não a viabilidade econômico-financeira da empresa. Art. 52 da LRF. Doutrina. Administrador judicial que exerce função



fiscalizatória, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se o caso. Recurso desprovido. [1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 332134- 70.2023.8.26.0000, relatado pelo desembargador João Batista de Mello Paula Lima. Julgado em 03/07/2024]

Por fim, acerca da legitimidade e da capacidade formal, valem-se aos demais preceitos da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

V. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Extraí-se do histórico empresarial um sumário de sua criação, desenvolvimento e atuação na sua página eletrônica (<http://www.viacaorealita.com.br/sobre.php>), senão veja:

História da Viação Real Ita LTDA

Hilário Mucelini, brasileiro, nascido a 15 de janeiro de 1918, em Joeba, Distrito do Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo, filho de João Mucelini e Maria Morelo Mucelini.

Junto com os sócios José Felix Cheim, Camilo Cola e Victorio Perim fundou a Viação Itapemirim Ltda, mantinham as seguintes linhas: Cachoeiro x Vitória, Cachoeiro x Guarapari, Cachoeiro x Alfredo Chaves x Vitória. Os veículos de empresa percorrem diariamente 1.101 quilômetros e faz um movimento anual de cerca de 90.000 passageiros.

Em 1956, Sr. Hilário Mucelini saiu da sociedade com 11 (onze) ônibus usados, sendo 2 (dois) da marca Chevrolet, 1 (um) GMC e 8 (oito) Ford, com direito a concessão de Cachoeiro de Itapemirim a Castelo, Muniz Freire, Alegre, Guaçuí, Muqui e Bom Jesus do Norte, fundado a firma individual "Viação Real de Hilário Mucelini" e em 11 de dezembro de 1962 fundou a empresa Viação Real Ita Ltda.

Hoje, a Viação Real continua escrevendo sua história, sempre no intuito de melhor atender a todos os seus usuários, com uma frota de 114 ônibus roda mensalmente cerca 550.000 km, atuando em todo sul do estado do Espírito Santo, noroeste do



estado do Rio de Janeiro e zona da mata do estado de Minas Gerais. Hoje atende e transporta aproximadamente 500.000 passageiros por mês.

Reitera as informações iniciais da Entidade Requerente, pois de suma importância sua contextualização, dado ao fato de que atua há mais de 63 anos na prestação de serviço público de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, atividade de notória relevância social e de natureza pública, conforme disposto na Constituição Federal do Brasil e legislações pertinentes.

A operação desse serviço se dá sob concessão ou permissão do poder público, sujeita à regulação, controle e fiscalização estatal, sendo pautada pelos princípios da continuidade, regularidade, modicidade tarifária e eficiência.

Por fim, a relevância dessa atividade extrapola o interesse econômico da empresa, alcançando o interesse coletivo da população que dela depende para trabalho, educação, saúde e outros direitos fundamentais.

VI. DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DE UM FUTURO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Busca-se, por meio deste pedido acautelatório, preservar as bases operacionais; ativos estratégicos para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, empregos e receitas.

No caso, em especial os bens automotores, ônibus de passageiros, os quais cumprem atividade de função pública e essencial para a sociedade.



Almeja-se, também, enquanto se reúne e revisa a documentação faltante, antecipar os efeitos do *stay period* [art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005] para que, com isto, bens essenciais à atividade empresarial, possam ser preservados e empregados para a geração de riquezas que, conseqüentemente, serão utilizadas ao pagamento de seus credores.

Agravo Interno. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Alienação de bens essenciais à atividade empresarial. Suspensão de leilão. Retratação. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a recurso que objetivava suspender a alienação de bens imóveis essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial. A decisão agravada entendeu que, apesar do pedido de suspensão, o período para atos de consolidação de crédito já havia se esgotado. Os agravantes alegam fato novo: a realização de leilão extrajudicial dos imóveis, essenciais à atividade agrícola, com datas marcadas para janeiro de 2025. Os imóveis estão com plantações e criação de gado. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a alienação de bens imóveis essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial, mesmo em face de créditos extraconcursais, pode ser suspensa, considerando o princípio da preservação da empresa. III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência do STJ admite mitigar a regra da exclusão de créditos fiduciários da recuperação judicial quando os bens são essenciais à atividade produtiva da empresa, para preservar o princípio da preservação da empresa. 4. A alienação dos bens em questão, essenciais à atividade agrícola das recuperandas, prejudica a recuperação judicial. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo interno provido. Decisão liminar reformada para deferir a antecipação da tutela recursal, suspendendo a alienação dos imóveis até o julgamento definitivo do recurso. 6. Tese: A alienação de bens essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial pode ser suspensa mesmo em se tratando de



créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, quando tal alienação compromete a preservação da empresa. O princípio da preservação da empresa na recuperação judicial prevalece sobre a regra da exclusão de créditos fiduciários quando a alienação de bens essenciais à atividade empresarial inviabiliza a recuperação. [10ª Câmara Cível. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 6124740-95.2024.8.09.0183, relatado pelo Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga]

Há de se reconhecer que a documentação prevista no art. 51, da Lei nº 11.101/2005 [LRF; LRJ ou LREF] não é nada de simplória, demandando criteriosa orientação contábil e específicos conhecimentos sobre a matéria falimentar.

Há de se frisar que não se objetiva espaçar ou impedir qualquer que seja o direito de terceiros, mas, sim, contribuir para o início do soerguimento da Requerente, a qual somente poderá ser alcançada se houver a devida proteção aos bens utilizados em sua atividade.

Com as ressalvas acima apresentadas, passa-se ao objeto desta ação: informar os contratos de financiamento que possuem seus ativos essenciais em alienação fiduciária com os credores e as condições que, caso não sejam cumpridas, irão esvaziar o patrimônio empresarial, impedindo, desta forma, a criação de um ambiente em que se possa negociar o soerguimento da atividade.

Se os bens automotores forem retirados de seu acervo, pelas medidas de busca e apreensão e/ou impedimento de uso, quase que a totalidade dos serviços serão interrompidos, inviabilizando a continuidade das operações no transporte de passageiros.



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou decisão que prestou a tutela cautelar antecedente, preservando os ativos essenciais. Transcreve-se, abaixo, a ementa do Acórdão:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, deferiu "o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a suspensão, pelo prazo de 30 dias, das execuções e medidas de constrição contra as empresas e produtores rurais do GRUPO AVANÇO, especialmente com relação aos seguintes bens e ativos, que devem ser declarados essenciais para a continuidade das atividades dos produtores rurais, com suspensão de atos de constrição e expropriação, tais como retenção, penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão: 26.1 safra de milho de 2024; 26.2 - Plantadeira - marca: John Deere - modelo: 2100 - 13 Linhas - Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108 - ano: 2015; 26.3 - Trator - marca: John Deere - modelo: 6180 J - Chassi/Série: 1BM6180JJDD002792 - ano: 2013" e consignou que "aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF". Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem. Essencialidade fundamentada e evidenciada durante o período de suspensão do "stay period" (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final). Precedentes jurisprudenciais. Desacerto não demonstrado. Prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial que devem ser contados em dias corridos, enquanto os prazos previstos no Código de Processo Civil, tal como os prazos recursais, contam-se em dias úteis, conforme prevê o enunciado (Lei nº 11.101/2005, art. 189, caput e § 1º). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. [2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2277218-52.2024.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Maurício Pessoa. Data do Julgamento: 22/11/2024]

Os colendos Tribunais de Justiça de Goiás e de Mato Grosso, analisando casos análogos, entenderam que a expropriação dos ativos essenciais, possui o condão de inviabilizar qualquer soerguimento da atividade empresarial.

Nada obstante, é possível ao juízo recuperacional, no que se refere a expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, que imponha restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime de recuperação judicial, os chamados credores extraconcursais, desde que os bens de capital se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercido pelo recuperando. [...]

Consigna-se, contudo, que a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. [Agravo interno no agravo de instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082, relatado pela Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE GRÃOS. PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS. PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS. ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA



EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPE- RAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GA- RANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FI- DUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA. ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA. REGRA ES- PECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARA- N- TIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005). PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTE- RÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL. CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI. GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EQUILÍ- BRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.



No caso do transporte rodoviário de passageiros, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa e seus serviços públicos essenciais, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade de seus ativos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos, deve ser preservada em desfavor e acima do direito do Banco credor, que nada tem a perder no médio e longo prazo.

Assim, para que a estrutura e atividade sejam mantidas e as receitas obtidas sejam direcionadas em prol do pagamento dos credores, pede-se que este MM. Juízo, prestando a tutela cautelar inominada, antecipatória do pedido de recuperação judicial, decrete a essencialidade dos ativos empresariais, notadamente os valores disponíveis em conta corrente, os bens automotores, estoques, insumos e o faturamento da entidade.

Inobstante, para que as receitas obtidas com a venda das passagens sejam preservadas, pede-se que este Exmo. Juízo antecipe os efeitos do quanto previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 [stay period], determinando que os credores se abstenham de promover atos expropriatórios contra a entidade Requerente. A fundamentação legal para tanto é encontrada igualmente no art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 [LREF].

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

De tudo quanto exposto, resta evidente que se os credores, atuando isoladamente e em prol de seus interesses individuais, efetivarem as medidas construtivo-expropriatórias, nada mais restará para que os demais credores possam, assim como eles, perceberem o que lhes é de direito. Tais bens, se expropriados da



posse direta dos requerentes, inviabilizarão qualquer reestruturação empresarial que se pretenda realizar

Assim, pugna, o Requerente, com fulcro no art. 305, do CPC; art. 6º, § 12, da LREF e, ainda, lastreado no poder geral de cautela e preservação do resultado útil ao processo de soerguimento concursal que será ajuizado nos termos do art. 308, do CPC:

a) a prestação da tutela cautelar inominada, antecedente ao pedido de recuperação judicial, objetivando antecipar os efeitos da suspensão [stay period], tratada no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005;

b) que seja declarada a essencialidade dos bens, notadamente os valores disponíveis em conta corrente, todos os bens automotores, estoques, insumos e o faturamento da entidade, objetivando a permanência na posse direta da Requerente para que a atividade empresarial continue sendo desenvolvida.

Por fim, requer-se que todas as intimações, endereçadas aos requerentes, sejam publicadas em nome do advogado subscritor, sob pena da nulidade capitaneada no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil.

Tendo em vista que o valor da causa, quando da distribuição do processo principal, abrangerá a totalidade dos créditos concursais, nos termos do art. 51, § 5º da LREF, mesmo momento, para fins fiscais, dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,

Pedem e esperam, com o deferimento, a prestação da tutela requerida



Vitória (ES), 23 de junho de 2025.

LUCIANO COMPER DE SOUZA

OAB/ES 11021